

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Portaria n.º 117/90/M

de 4 de Junho

Tendo a Teledifusão de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 62/GM/90

A adaptação e modernização legislativas constituem um dos maiores desafios da presente fase de transição do território de Macau.

Além das tarefas de recensão e sistematização do ordenamento jurídico vigente, indispensável à prossecução da segurança e da certeza jurídicas, mister é realçar o esforço de, com participação empenhada de todos os interessados, se proceder à adequação dos principais diplomas legais ao tecido social envolvente, sem prejuízo da manutenção da matriz jurídica portuguesa ínsita no sistema jurídico vigente.

Mostra-se, assim, conveniente alargar à participação de novas entidades o Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. O Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa, abreviadamente designado por CCML, é um órgão de apoio do Gabinete para a Modernização Legislativa (GML), ao qual compete pronunciar-se, a solicitação do coordenador do GML, sobre diplomas a preparar ou desenvolver no âmbito desta equipa de projecto, bem como emitir parecer sobre a articulação entre as opções políticas em sede de modernização legislativa e as restantes vertentes do processo de transição.

2. O CCML é presidido pelo Governador e integra os seguintes membros:

- a) Juiz-Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Macau;
- b) Procurador-Geral Adjunto;
- c) Representante da Associação de Advogados de Macau;
- d) Representante do Instituto Jurídico de Macau;
- e) Director da Direcção de Serviços de Justiça;
- f) Um representante do Curso de Direito da Universidade da Ásia Oriental;
- g) Cinco personalidades de reconhecido mérito a nomear por despacho do Governador.

3. O coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa participa nas reuniões do CCML, prestando todos os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

4. Os membros do CCML têm direito a senhas de presença de montante correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. As despesas de funcionamento do CCML são suportadas pela dotação do Gabinete para a Modernização Legislativa inscrita no orçamento geral do Território.

6. É revogado o n.º 7 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro.

7. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Maio de 1990.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Despacho n.º 63/GM/90

A fim de permitir a elaboração e aprovação, em tempo oportuno, do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91), e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1. As propostas programáticas e orçamentais de cada Serviço para 1991, deverão, depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito, dar entrada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) até 31 de Julho de 1990.

2. Pretendendo-se o desenvolvimento da perspectiva funcional-programática já expressamente acolhida no domínio da legislação relativa ao regime financeiro das entidades autónomas, as propostas a elaborar pelos Serviços deverão fazer referência expressa aos seus programas e subprogramas de acção, como base das necessidades orçamentais detectadas.

3. Relativamente aos pontos anteriores, a DSF produzirá um conjunto de instruções específicas de suporte, que serão difundidas no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da publicação do presente despacho.

4. Até 15 de Agosto as entidades tutelares dos Serviços remeterão ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos os projectos de medidas de política, seus objectivos e prioridades, devidamente estruturados sob a forma de programas sectoriais, enquadrando os programas e subprogramas dos Serviços já apresentados e genericamente aprovados com as respectivas propostas orçamentais.

5. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT91:

5.1. Até 20 de Agosto de 1990 — avaliação das receitas e preparação das tabelas de despesas propostas pelos Serviços, nos termos do n.º 1, depois de revistas as respectivas classificações (orgânica, económica e funcional);

5.2. Até 15 de Setembro de 1990 — determinação dos valores globais de receita e despesa da proposta do OGT91, discriminando os encargos totais de cada capítulo pelos códigos de classificação económica;

5.3. Até 10 de Outubro de 1990 — apresentação ao Governador da proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1991, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1991 (PIDDA 91). Estes documentos serão ainda acompanhados de uma 1.ª versão do OGT91;

5.4. Em 25 de Outubro de 1990 — reunião do Conselho Consultivo (CC) para apreciação da proposta de lei e seus anexos;

5.5. Até 31 de Outubro de 1990 — remessa da proposta de lei à Assembleia Legislativa (AL).

6. As entidades autónomas, abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, deverão observar o seguinte calendário:

6.1. Até 15 de Agosto de 1990 — envio à DSF dos respectivos projectos de orçamento privativo, bem como dos seus programas e subprogramas de acção, já genericamente aprovados pelas respectivas entidades tutelares;